



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.195 - SP (2018/0228358-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : NATURALE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465
AGRAVADO : M A L J (MENOR)
REPR. POR : A P T L
ADVOGADOS : ADÃO NOGUEIRA PAIM E OUTRO(S) - SP057661
ÂNGELA APARECIDA DE SOUZA LEMOS - SP247578
INTERES. : BENEDITO CANDIDO DA SILVA
INTERES. : ROSEMEIRE ZAGO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA DE TRANSPORTE. ACIDENTE. TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *"Diante da existência de interesse econômico no serviço, consistente no lucro decorrente da entrega dos produtos a seus destinatários, exsurge, em regra, a responsabilidade solidária entre a tomadora e a empresa de transporte de cargas, devendo ambas responderem perante terceiros no caso de acidente ocorrido durante o deslocamento da mercadoria"* (REsp 1.282.069/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe de 7/6/2016). Precedentes.

2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.195 - SP (2018/0228358-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **NATURALE ALIMENTOS LTDA**
ADVOGADO : **MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465**
AGRAVADO : **M A L J (MENOR)**
REPR. POR : **A P T L**
ADVOGADOS : **ADÃO NOGUEIRA PAIM E OUTRO(S) - SP057661**
 : **ÂNGELA APARECIDA DE SOUZA LEMOS - SP247578**
INTERES. : **BENEDITO CANDIDO DA SILVA**
INTERES. : **ROSEMEIRE ZAGO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto por NATURALE ALIMENTOS LTDA, contra decisão de fls. 647-649, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, sob o fundamento de incidência da Súmula 7/STJ.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, em razão da desnecessidade de revolvimento de matéria fático-probatória dos autos, além da interpretação de cláusula contratual.

Repisa, ainda, a tese de ilegitimidade passiva, em razão de ter sido configurada a *"afronta ao artigo 932, III, do Código Civil, haja vista a Recorrente ter terceirizado o serviço para a proprietária do veículo e esta ter terceirizado o condutor (motorista) envolvido no acidente, fato totalmente alheio e desconhecido pela recorrente"* (e-STJ, fl. 660).

Devidamente intimada, a agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.358.195 - SP (2018/0228358-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **NATURALE ALIMENTOS LTDA**
ADVOGADO : **MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465**
AGRAVADO : **M A L J (MENOR)**
REPR. POR : **A P T L**
ADVOGADOS : **ADÃO NOGUEIRA PAIM E OUTRO(S) - SP057661**
 : **ÂNGELA APARECIDA DE SOUZA LEMOS - SP247578**
INTERES. : **BENEDITO CANDIDO DA SILVA**
INTERES. : **ROSEMEIRE ZAGO**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Os argumentos trazidos pela recorrente se mostram insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida.

No que tange à legitimidade passiva da recorrente, concluiu o Tribunal de origem:

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, em razão de acidente de trânsito, envolvendo veículo automotor conduzido por preposto da ré, proprietária do veículo, contratada pela empresa Naturale, que teria ocasionado a morte do condutor do veículo vitimado.

As fls. 181/186, a Magistrada "a quo" entendeu que a requerida Naturale Alimentos Ltda era parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que não era proprietária do veículo e não possuía em seu quadro societário nenhum dos réus da presente demanda. Respeitado o entendimento da Magistrada sentenciante, o Agravo Retido merece provimento, ficando prejudicado o recurso de apelação.

Verifica-se que o veículo causador do acidente era conduzido por Benedito Candido da Silva, contratado pela proprietária do veículo, Rosimeire Zago, que mantém relação jurídica com a empresa Naturale, mediante relação de prestação de serviços de condução de cargas, da qual, por óbvio, deriva vínculo de preposição com o causador do evento delitivo.

Ademais, patente, nos auto, mencionado agente causador do dano agia sob o seu interesse, no momento da prática do ilícito, exercendo atividade essencial para a concretização de seu objeto social, qual seja, a industrialização e comercialização de conservas alimentícias", fls. 88.

Em contestação, a empresa Naturale afirma que: "Importante salientar que a requerida Naturale também fora vítima desse triste acidente automobilístico, haja vista que a carga colocada sob a responsabilidade da transportadora autônoma Rosemeire Zago se perdeu no acidente e não chegou ao seu destino, qual seja, Nestlé Brasil Ltda na cidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ribeirão Preto-SP, consoante cópia da Nota Fiscal nº 019184 de 0911212007, fls. 171", fls. 77.

Assim, verifica-se que os réus efetuavam o atendimento a uma das finalidades da empresa *Naturale*, qual seja, o transporte de produtos alimentícios, o que revela o nítido vínculo de preposição.

Nesse passo, reiteradamente, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, "para o reconhecimento do vínculo de preposição, não é preciso que exista um contrato típico de trabalho; é suficiente a relação de dependência ou que alguém preste serviço sob o interesse e comando de outrem" (REsp nº 284.586-RJ Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira DJ 25.03.2003), bastando que "contratado o autor do ato lesivo para prestar serviço à empresa ré, não há fundamento para escapar da legitimidade passiva" (STJ REsp nº 618.910/SP Rei. Min. Carlos Alberto Direito DJ 4ON 22.08.2005).

Bem por isso, não há falar em ilegitimidade passiva "ad causam", em relação à ré *Naturale*, conforme o artigo 932, III, do Código Civil, reconhecendo-se que a terceirização daquele serviço não descaracteriza a sua responsabilidade, pela sua prestação de forma segura, respondendo pelos defeitos na sua prestação mediante culpa in eligendo, in instruendo ou in vigilando.

Nesse sentido, as manifestações jurisprudenciais, que seguem:

(...)

Trata-se de fato incontroverso que o caminhão envolvido no acidente não é de propriedade da empresa *Naturale*. Entretanto, pelas provas produzidas nos autos, verificou-se que o acidente ocorreu no momento em que era prestado serviço de transporte de mercadorias, para a referida empresa.

Assim, sua responsabilidade decorre, não do fato de ser proprietária do veículo, mas por ser a contratante do serviço de entrega de mercadorias. Como o acidente ocorreu enquanto era prestado o serviço de transporte de mercadorias para a empresa, impõe-se o reconhecimento da sua legitimidade passiva.

Por conseguinte, para afastar o decreto judicial de extinção do processo, dou provimento ao Agravo Retido, com remessa dos autos à Vara de origem, para regular prosseguimento do feito, ficando prejudicado o recurso de apelação. (e-STJ, fls. 554/561)

No caso dos autos, para afastar as conclusões do aresto estadual no tocante à responsabilidade da recorrente, nos moldes em que postulado, seria necessário, efetivamente, revisar fatos e provas dos autos, providência vedada no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à agravante, porquanto o acórdão recorrido laborou em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, "*diante da existência de interesse econômico no serviço, consistente no lucro*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrente da entrega dos produtos a seus destinatários, exsurge, em regra, a responsabilidade solidária entre a tomadora e a empresa de transporte de cargas, devendo ambas responderem perante terceiros no caso de acidente ocorrido durante o deslocamento da mercadoria" (REsp 1.282.069/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe de 7/6/2016).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Violação ao artigo 535 do CPC/73 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão, contradição ou obscuridade. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

2. O Tribunal a quo, com base no conjunto fático e probatório carreado aos autos e na relação contratual estabelecida entre as partes, constatou a responsabilidade civil da recorrente pelo evento danoso, de maneira que a alteração de tal conclusão demanda a incursão nas questões de fato e de provas e na interpretação das cláusulas contratuais, providências inadmissíveis por esta via especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2.1. O entendimento Tribunal estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior quanto à matéria, no sentido de haver "responsabilidade solidária entre a tomadora e a empresa de transporte de cargas, devendo ambas responderem perante terceiros no caso de acidente ocorrido durante o deslocamento da mercadoria" (REsp 1.282.069/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17.05.2016, DJe 07.06.2016). Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 203.517/RJ, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe de 20/11/2018)

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE TRANSPORTE. ACIDENTE. TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DECISÃO MANTIDA.

1. "Diante da existência de interesse econômico no serviço, consistente no lucro decorrente da entrega dos produtos a seus destinatários, exsurge, em regra, a responsabilidade solidária entre a tomadora e a empresa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transporte de cargas, devendo ambas responderem perante terceiros no caso de acidente ocorrido durante o deslocamento da mercadoria" (REsp n. 1.282.069/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 7/6/2016).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.249.079/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe de 02/10/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ART. 932, III, DO CÓDIGO CIVIL. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO E DA EMPRESA CONTRATANTE DO SERVIÇO DE TRANSPORTE. SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO OU PREPOSIÇÃO ENTRE AS PARTES. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada neste Sodalício, no sentido de haver "responsabilidade solidária entre a tomadora e a empresa de transporte de cargas, devendo ambas responderem perante terceiros no caso de acidente ocorrido durante o deslocamento da mercadoria". (REsp 1.282.069/RJ, de minha relatoria, julgado pela QUARTA TURMA em 17/05/2016).

2. A alegada violação dos dispositivos de lei federal constituem questões eminentemente fáticas, razão pela qual o acolhimento da pretensão veiculada no apelo especial, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.248.438/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe de 21/09/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OMISSÃO E FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. 2. LEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A TRANSPORTADORA QUE TERCEIRIZA OS SEUS SERVIÇOS E A OUTRA EMPRESA DE TRANSPORTE CONTRATADA. 3. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE COMODATO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 4. REQUISITOS DO ATO ILÍCIO INDENIZÁVEL. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

solução da lide, de forma fundamentada, não havendo se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. Ademais, constata-se que o acórdão recorrido foi devidamente fundamentado, não havendo que se falar em violação ao art. 489, § 1º, do CPC/2015, até porque, conforme entendimento desta Corte, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).

3. **A jurisprudência desta Corte dispõe que, "diante da existência de interesse econômico no serviço, consistente no lucro decorrente da entrega dos produtos a seus destinatários, exsurge, em regra, a responsabilidade solidária entre a tomadora e a empresa de transporte de cargas, devendo ambas responderem perante terceiros no caso de acidente ocorrido durante o deslocamento da mercadoria" (REsp 1.282.069/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/5/2016, DJe 7/6/2016).**

Esse entendimento aplica-se, de igual forma, em relação à transportadora que terceiriza os serviços contratados para uma outra empresa de transporte. Precedentes.

4. A modificação da conclusão delineada no acórdão recorrido - acerca da responsabilidade civil da sociedade ora insurgente - demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais, bem como o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, atraindo, assim, os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. É iterativa a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

6. A alteração da convicção exarada no aresto hostilizado - a respeito da demonstração dos requisitos necessários ao dever de indenizar da empresa recorrente - exigiria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado pelo disposto na Súmula 7 do STJ.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.268.854/SP, Rel. **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA**, julgado em 21/08/2018, DJe de 03/09/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

1. Caracteriza-se a responsabilidade solidária da empresa contratante de serviço de transporte por acidente causado por motorista da empresa transportadora terceirizada.

2. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não tem aplicação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

automática, visto não se tratar de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.634.838/SP, Rel. **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA**, julgado em 13/06/2017, DJe de 22/06/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. DANOS CAUSADOS PELA EMPRESA TERCEIRIZADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CONTRATANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O col. Tribunal de origem, com fundamento na existência de relação contratual de prestação de serviços de transporte de madeira de eucalipto, reconheceu a responsabilidade solidária da agravante pelos danos causados a terceiros pelo motorista da empresa terceirizada.

2. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 284.310/ES, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 29/09/2016, DJe de 19/10/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇO DE FRETE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A tese veiculada aos artigos apontados como violados no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não foi indicada a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211 do STJ.

2. Caracteriza-se a responsabilidade solidária da empresa contratante de serviço de transporte por acidente causado por motorista da empresa transportadora terceirizada.

3. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 438.006/RS, Rel. **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA**, julgado em 07/10/2014, DJe de 10/10/2014)

Tem-se, portanto, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deste Tribunal Superior, incidindo na pretensão recursal, pois, o óbice da Súmula 83/STJ.

Assim, ante a ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos do acórdão recorrido, subsiste incólume o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar, portanto, o presente apelo nobre.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0228358-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.358.195 /
SP

Números Origem: 00025454120088260300 20170000538555 25454120088260300

PAUTA: 05/02/2019

JULGADO: 05/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NATURALE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465
AGRAVADO : M A L J (MENOR)
REPR. POR : A P T L
ADVOGADOS : ADÃO NOGUEIRA PAIM E OUTRO(S) - SP057661
 Ã?NGELA APARECIDA DE SOUZA LEMOS - SP247578
INTERES. : BENEDITO CANDIDO DA SILVA
INTERES. : ROSEMEIRE ZAGO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NATURALE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465
AGRAVADO : M A L J (MENOR)
REPR. POR : A P T L
ADVOGADOS : ADÃO NOGUEIRA PAIM E OUTRO(S) - SP057661
 Ã?NGELA APARECIDA DE SOUZA LEMOS - SP247578
INTERES. : BENEDITO CANDIDO DA SILVA
INTERES. : ROSEMEIRE ZAGO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.